



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.902573/2018-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.663 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente MAQUINAS SAZI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2014

RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSÁRIO COMPROVAÇÃO DO ERRO MATERIAL

Para reconhecimento de direito creditório que decorre de retificação de DCTF por alegação de pagamento indevido, há que ser comprovado o erro em que se funde conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente apresentar as documentos comprobatórios para fazer jus à compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson (suplente convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-67.248, de 22 de agosto de 2019, da 2ª Turma da DRJ/CTA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade

contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 22650.28831.240817.1.3.04-0646 (e-fls. 26-30), relativo a crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ (código de arrecadação 5993) no valor de R\$ 57.980,98, do período de apuração 31/12/2014, recolhido por meio de DARF no valor de R\$ 155.828,00 na data de 30/01/2015.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 131881387, juntado à e-fl. 31, a autoridade administrativa não reconheceu o crédito pleiteado pelo fato do DARF informado no PER/DCOMP ter sido totalmente alocado a débito, não restando saldo disponível para compensação do débito ali declarado.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou o seguinte:

DOS FATOS

Em 04/07/2017 efetuou-se o pagamento de uma guia no valor de R\$ 155.828,00 (cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e oito reais) referente ao Imposto de Renda (Código 5993). Ocorre que desta guia pagou-se R\$ 57.980,98 (cinquenta e sete mil novecentos e oitenta reais com noventa e oito centavos) a mais do que o devido. Com isso, foram feitas as Perdcomp de compensação nº 16211.90965.240816.1.3.02-0412 e 37441.47331.010916.1.3.02-7658. Porém, as Perdcomps foram canceladas, tendo em vista que ao invés de terem sido montadas com o tipo de crédito "Pagamento Indevido ou a Maior" foram feitas como o tipo de crédito "Saldo Negativo de IRPJ".

Desta forma, os débitos a seguir descritos, que haviam sido compensados, restaram como devidos:

CÓDIGO	PERÍODO	VENCIMENTO	VALOR
5993-1	07/2016	31/08/2016	R\$ 9.033,04
2484-1	07/2016	31/08/2016	R\$ 45.947,80
5706-2	3º Dec. /08/2016	05/09/2016	R\$ 15.446,04

Assim, os débitos acima referentes aos Códigos 5993-1 e 2484-1 foram pagos por meio do Parcelamento Programa Especial de Regularidade Tributária - PERT, ainda não consolidado, de forma integral, conforme as guias demonstradas a seguir:

CÓDIGO	PERÍODO	VENCIMENTO	VALOR
5190	31/08/2017	31/08/2017	R\$ 5.429,10
5190	31/08/2017	31/08/2017	R\$ 54.840,10

Ao que se refere ao débito do código 5706-2, foi compensando com a Perdcomp nº 22650.28831.240817.1.3.04-0646.

No que tange o crédito de R\$ 57.980,98 (cinquenta e sete mil novecentos e oitenta reais com noventa e oito centavos), foi utilizado em 24/08/2017, de forma correta, conforme Perdcomp nº 22650.28831.240817.1.3.04-0646.

Em decorrência da retificação da ECF de 2014, constatou-se que o valor do débito de R\$ 97.847,02 (noventa e sete mil oitocentos e quarenta e sete reais com dois centavos), na verdade era devido o valor de R\$ 105.907,85 (cento e cinco mil novecentos e sete reais com oitenta e cinco centavos). Como forma de quitar o débito, pagou-se uma guia complementar, segue os dados abaixo:

CÓDIGO	PERÍODO	VENCIMENTO	VALOR ATUALIZADO
5993	31/12/2014	30/01/2015	R\$ 12.567,64

DO DIREITO

DO MÉRITO

Diante dos fatos narrados, resta claro que a referida sociedade não possui o débito cobrado pelo processo de crédito nº 11020-902.573/2018-95, em vista do mesmo já ter sido pago.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade por constatar que em DCTF retificadora ativa (nº 100.2014.2018.1821761708), entregue em 01/03/2018, a contribuinte declarou o valor de R\$ 163.888,83 de IRPJ - 5993 do PA dezembro/2014, que foi quitado através de dois pagamentos: um no valor de R\$ 8.060,83 e outro no valor de R\$ 155.828,00. Pelos sistemas internos da Receita Federal a DRJ confirmou a existência de dois pagamentos em DARF para o débito de IRPJ (5993), PA 31/12/2014, um no valor de R\$ 155.828,00 e outro no valor de R\$ 12.567,64, ambos integralmente utilizados, e dessa forma não restou saldo disponível para compensação.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 09/09/2019 (e-fl. 49).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 24/09/2019 (e-fls. 50-119), onde alega que de acordo com a Ficha N630 da ECF retificadora do Exercício 2015, entregue em 09/02/2018 (e-fl. 54-55), o Imposto de Renda apurado foi de R\$ 1.628.165,33, o IRRF foi de R\$ 186.385,47, o IR mensal pago por estimativa foi de R\$ 1.261.220,04 e o saldo de Imposto de Renda a Pagar no final do período de R\$ 105.907,85, conforme abaixo discriminado:

SALDO DE IR A RECOLHER	R\$ 1.628.165,33
Deduções	
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	- R\$ 35.000,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	- R\$ 39.651,97
Pagamentos	
(-) Imp. De Renda Retido na Fonte	- R\$ 186.385,47
(-) Imp. De Renda Pago Por Estimativa	- R\$ 1.261.220,04
SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ 105.907,85

Segundo a Recorrente, o recolhimento do Imposto de Renda deu-se através de dois DARFs, conforme quadro abaixo:

PAGAMENTO	DATA	VALOR
DARF 5993	30/01/2015	R\$ 155.828,00
DARF 5993	08/02/2018	R\$ 8.060,83
TOTAL		R\$ 163.888,83

Conclui a Recorrente que, portanto, houve um recolhimento a maior de R\$ 57.980,98, uma vez que o valor devido era R\$ 105.907,85 e o valor recolhido foi de R\$ 163.888,83.

A Recorrente aduz que após receber o Despacho Decisório verificou erro no preenchimento da DCTF e que por isso foi retificada.

Requer ao final o provimento do recurso com a reforma do acórdão combatido e a homologação da compensação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou o PER/DCOMP nº 22650.28831.240817.1.3.04-0646 no qual informou como origem do crédito o pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ (código de arrecadação 5993) no valor de R\$ 57.980,98, do período de apuração 31/12/2014, recolhido por meio de DARF no valor de R\$ 155.828,00 na data de 30/01/2015.

A Autoridade administrativa não reconheceu o crédito pleiteado porque o DARF informado no PER/DCOMP foi totalmente alocado a débito confessado em DCTF, não restando saldo disponível para compensação do débito ali declarado.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que pagou R\$ 57.980,98 a mais do que o devido.

A DRJ/CTA constatou que a Recorrente confessou, em DCTF retificadora ativa (nº 100.2014.2018.1821761708) entregue em 01/03/2018, o débito de IRPJ do PA dezembro/2014 no valor de R\$ 163.888,83, o qual foi quitado através de dois pagamentos: um no valor de R\$ 8.060,83 e outro no valor de R\$ 155.828,00. Por isso julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário, para justificar o pagamento a maior de IRPJ, a Recorrente alega que de acordo com a ECF retificadora do Exercício 2015, entregue em 09/02/2018), o Imposto de Renda apurado foi de R\$ 1.628.165,33, o IRRF foi de R\$ 186.385,47, o IR mensal pago por estimativa foi de R\$ 1.261,220,04 e o saldo de Imposto de Renda a Pagar no final do período de R\$ 105.907,85.

Prossegue a Recorrente afirmando que fez o recolhimento de IRPJ no montante de R\$ 163.888,83, e como o IRPJ a recolher era de R\$ 105.907,85, foi feito um recolhimento a maior de R\$ 57.980,98.

Conforme a informação consignada no acórdão, e que não foi refutada pela Recorrente, em DCTF retificadora ativa de nº 100.2014.2018.1821761708 entregue em 01/03/2018, foi confessado o débito de IRPJ do PA dezembro/ 2014 no valor de R\$ 163.888,83.

A Recorrente alegou erro no preenchimento da DCTF e junta cópia da DCTF retificadora (e-fls. 99-117) entregue em 23/09/2019 , no qual declara que a estimativa mensal de IRPJ do PA dezembro/2014 foi de R\$ 105.907,85.

É evidente que a Recorrente alterou para menor o debito de estimativa mensal de IRPJ do mês de dezembro de 2014 de R\$ 163.888,83 (DCTF retificadora ativa entregue em 01/03/2018) para R\$ 105.907,85 (DCTF retificadora entregue em 23/09/2019).

A DCTF retificadora no qual a Recorrente declarou o débito de IRPJ no valor de R\$ 105.907,85 foi encaminhada após a emissão do Despacho Decisório (que foi emitido em 04/04/2018).

A DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Qualquer alteração da DCTF após o despacho decisório deve ser realizada munida de documentos contábeis e fiscais suficientes para comprovar o erro anterior.

Não há óbice a apresentação de DCTF retificadora após a emissão do despacho decisório que não homologa a compensação declarada em PER/DCOMP. Contudo, para fins de reconhecimento do crédito, a Recorrente deve comprovar através dos seus assentamentos contábeis e fiscais e com documentos hábeis e idôneos que tem direito ao crédito que exsurge com a apresentação da DCTF retificadora. Não se trata de mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo. Logo, o dever de comprovar o crédito é daquele que o pleiteia.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do PER/DCOMP, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Caberia, portanto, à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde de

comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar o crédito.

Considerando pois que não restou comprovado a liquidez e a certeza do crédito informado no PER/DCOMP, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama